



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 70/2014/TAC Gaia

Requerente: Braima

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que a requerida, em execução do contrato com ele celebrado em 07/04/2014, tendo por objecto a prestação de serviços de televisão, internet, telefone fixo e telefone móvel (tarifário 4i), lhe debitou, entre 01/04/2014 e 30/06/2014, a quantia global de 416,00, em 3 facturas (factura n.º 05141629044, no valor de € 172,77; factura n.º 06141375550, no valor de €344,35, e factura n.º 0741119425, no valor de €416,00), invoca a correspondente prescrição, ao abrigo do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, pedindo que se reconheça não ser devida tal quantia.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) em 07/04/2014, requerente e requerida, alterando o que já os ligava, concluíram um contrato de comunicações electrónicas, tendo por objecto a prestação de serviços de televisão, internet, telefone fixo e telefone móvel (tarifário 4i);

b) entre 01/04/2014 e 30/06/2014, a requerida debitou ao requerente a quantia global de 416,00, em 3 facturas (factura n.º 05141629044, no valor de € 172,77; factura n.º 06141375550, no valor de €344,35, e factura n.º 0741119425, no valor de €416,00);

c) por carta de 08/09/2014, a requerida comunicou ao requerente que cessava o contrato que com celebrara.

1.3. Na sua contestação, a requerida, defendendo que a acção deve ser julgada improcedente, alega que deu entrada, em 17/10/2014, da injunção com o n.º 15145/14, que tem por objecto, entre outros créditos, aqueles a que se reportam as facturas mencionadas pelo requerente



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

no seu requerimento inicial. Acrescenta a requerida que o requerido, regularmente citado, não deduziu oposição, tendo, entretanto, sido aposta fórmula executória à injunção.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se prescreveu ou não o crédito de que a requerida se arroga titular.

3. As questões de direito a resolver

A questão de direito que importa resolver é a de saber se se verificam os pressupostos da *fattispecie* extintiva (a prescrição) invocada pelo requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Quanto aos factos

4.1.1. Factos provados

Julgo provados os factos seguintes:

a) em 07/04/2014, requerente e requerida concluíram contrato de comunicações electrónicas, tendo por objecto a prestação, pela segunda, de serviços de televisão, internet, telefone fixo e telefone móvel (tarifário 4i) – facto que julgo provado com base no documento de fls. 4 e 5;

b) em 25/05/2014, a requerida emitiu a factura n.º 05141629044, no valor de € 172,77 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 7;

c) em 16/06/2014, a requerida emitiu a factura n.º 06141375550, no valor de €344,35 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 8;

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

d) em 10/07/2014, a requerida emitiu a factura n.º 0741119425, no valor de €416,00 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 9;

e) em 17/10/2014 entrou no Balcão Nacional de Injunções o requerimento, apresentado pela aqui requerida, que daria origem à injunção n.º 15145/14, que tem por objecto, entre outros créditos, aqueles a que se reportam as facturas referidas nas anteriores alíneas b), c) e d) – facto que julgo provado com base no documento de fls. 35-36;

f) o aqui requerente não deduziu oposição, tendo, entretanto, sido aposta fórmula executória ao requerimento de injunção – facto que julgo provado com base no documento de fls. 35-36.

4.2. Resolução da questão de direito

O requerente invoca a prescrição dos créditos que, através das facturas emitidas pela requerida (ver lista dos factos provados), foi por esta interpelado para satisfazer. A questão de direito que importa resolver é, pois, como se antecipou já, a de saber se se verificam os pressupostos da excepção (prescrição) invocada. Um pressuposto constitutivo essencial da excepção em que consiste a prescrição (ou a invocação dela, para se ser inteiramente rigoroso), é o facto que determina o início da contagem do prazo de prescrição. No caso, sabendo-se que a norma aplicável é a que se acha expressa no n.º1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, esse facto (que desencadeia o início do prazo de prescrição) consiste na “prestação de serviço” de que o crédito (cuja prescrição é invocada) é a contrapartida: é a partir do momento (ou período em) que o serviço é prestado que se inicia o prazo da prescrição. O requerente, todavia, não alegou nenhum facto que permitisse determinar esse momento (ou esse período). Logo por aqui, portanto, a sua pretensão teria de improceder, uma vez que estava onerado com o ónus da respectiva alegação e prova (arts. 342.º/2 do Código Civil e 5.º/1 do Código de Processo Civil).

Diga-se, ainda assim, que o período de facturação mais distante no tempo a que as facturas, emitidas pela requerida (e junta aos autos pelo requerente), se reportam é o mês de Maio de 2014 (factura n.º 05141629044, de 25/05/2014), referindo-se as duas restantes a meses posteriores (mais próximos no tempo). Teríamos, assim, que mesmo créditos relativos a serviços prestados a 1 de Maio de 2014, só prescreveriam a 1 de Novembro do mesmo ano. Ora, estando provado [ver, supra, 4.1.1.-e)], que o requerimento de injunção da requerida foi apresentada em 17 de Outubro de

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2014, é inevitável concluir que daí resultou a interrupção da prescrição (efeito interruptivo que, de resto, teria o efeito de alcançar todos os créditos relativos a serviços prestados até 17 de Abril – o limiar dos 6 meses anteriores à apresentação da injunção).

“A propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços”, dentro do prazo de 6 meses tem, como se sabe, nos termos do art. 10.º/4 da Lei n.º n.º 23/96 (e do art. 323.º/1 do Código Civil), o efeito de interromper a prescrição, impedindo, assim, a sua eficácia extintiva.

Improcede, portanto, a pretensão da requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 21 de Março de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)